



Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 184ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de abril de 2007, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, tendo em vista que: É competência da ANTAQ, na forma do art. 20, inciso II, alínea b, da Lei nº 10.233, de 2001, arbitrar conflitos de interesse; como disposto no art.º 4º, inciso X, do Regulamento da Agência, estabelecer as condições para o compartilhamento de infra-estrutura e instalações portuárias, e, finalmente, na forma do art. 4º, inciso XXX-VII, do Regimento Interno, acompanhar a execução dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias. Em razão dessa competência explícita, voto no sentido de: a) Indeferir o pleito da empresa UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., de atracação no Berço de Prolongamento, de acordo com a ordem cronológica de chegada de embarcações, visto que a prioridade de atracação é da LIBRA TERMINAL RIO S/A. b) Determinar a Companhia Docas do Rio de Janeiro-CDRJ que apresente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Termo de Ajustamento de Conduta assinado pela empresa UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e LIBRA TERMINAL RIO S/A. do acordado pelas interessadas com vistas à solução do litígio, ficando claras as regras de acesso ao cais do berço de atracação, para conhecimento da ANTAQ. c) Determinar que considerando a proximidade do encerramento do prazo do arrendamento da área à UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., a Companhia Docas do Rio de Janeiro-CDRJ estude alternativa de locais para garantir solução definitiva para escoamento do granel líquido e que dê início ao processo de arrendamento. d) Que a Companhia Docas do Rio de Janeiro-CDRJ assuma suas obrigações como Autoridade Portuária que é na cobrança de tarifas portuárias. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor-Relator Decio Mauro Rodrigues da Cunha, o Diretor Murillo de Moraes Rego Corrêa Barbosa e o Procurador-Geral, Aristarte Gonçalves Leite Júnior. Brasília, 11 de abril de 2007

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

DECIO MAURO RODRIGUES DA CUNHA
Diretor-Relator

MURILLO DE MORAES REGO CORRÊA BARBOSA
Diretor

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 346, DE 11 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000164/2003 e tendo em vista o que foi deliberado na 184ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de abril de 2007, resolve:

I - Autorizar a empresa SAVEIROS, CAMUYRANOS-SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A., CNPJ nº 33.112.152/0001-35, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Rio Branco, nº 25, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo e apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de grânéis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II, do art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 347, DE 11 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.001752/2006-85 e tendo em vista o que foi deliberado na 184ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de abril de 2007, resolve:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA., CNPJ nº 92.691.609/0001-72, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Padre Cacique, nº 320, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre - RS, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga geral, grânéis sólidos e contêineres, na BACIA SUL, nos trechos internacionais de competência da União.

II - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

IV - A Autorizada se obriga a atender ao Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre transporte fluvial e lacustre, promulgado pelo Decreto nº 78.442, de 21 de setembro de 1976.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 15, da Norma aprovada pela Resolução nº 356-ANTAQ, já citada.

VI - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 348, DE 11 DE ABRIL DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.000473/2007-75 e tendo em vista o que foi deliberado na 184ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de abril de 2007, resolve:

I - Autorizar a empresa BURRA LEITEIRA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 05.560.225/0001-16, doravante denominada Autorizada, com sede na Praça do Arsenal da Marinha, nº 35, 4º andar, sala 404, Recife-PE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços da navegação de cabotagem, operando exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1.000 TPB.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo noventa dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de grânéis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II, do art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**DELIBERAÇÃO Nº 128, DE 11 DE ABRIL DE 2007**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 075/2007, de 10 de abril de 2007 e no que consta do Processo nº 50500.046275/2005-40, apensado ao Processo nº 50500.186008/2004-91, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Fantour Transportadora Turística Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeira instância, que determinou a penalidade de declaração de inidoneidade, pelo prazo de três (3) anos e a conseqüente cassação de seu Certificado de Registro para Fretamento.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que intime a empresa acerca dos termos desta decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.947, DE 11 DE ABRIL DE 2007

Aplica a Penalidade de Declaração de Caducidade à Empresa Serrana Ônibus Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 083/2007, de 10 de abril de 2007 e no que consta do Processo nº 50500.207393/2004-54, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar à Empresa Serrana Ônibus Ltda., CNPJ nº 31.458.482/0001-51, a penalidade de Declaração de Caducidade da permissão para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, na Linha Resende (RJ) - Mirantão (MG), prefixo nº 07-1168-20.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que:

I - intime a empresa Serrana Ônibus Ltda. acerca dos termos da decisão a ser adotada;

II - adote as providências para alteração dos registros cadastrais;

III - informe a Auditoria Interna da presente decisão, em observância à Instrução Normativa nº 27/98, do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.948, DE 11 DE ABRIL DE 2007

Habilita ao tráfego internacional o ponto de fronteira localizado no município de Capanema, Paraná.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DWG - 001/2007, de 11 de abril de 2007, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e nos documentos constantes dos autos do Processo nº 50500.018248/2007-49, resolve:

Art. 1º Habilitar ao tráfego internacional o ponto de fronteira de Capanema, no estado do Paraná, por possuir infra-estrutura de acesso adequada e potencial de fluxo de veículos satisfatório.

Art. 2º Determinar a remessa dos autos à Superintendência de Logística e Transporte Multimodal - SULOG para as providências cabíveis, especialmente quanto à notificação desta habilitação à Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral